



## 1. Considerações iniciais

A Clínica de Direitos Humanos é um projeto de extensão universitária que busca pensar o ensino e a prática jurídica a partir da reflexão teórico-conceitual, análise de casos concretos e intervenção na realidade. Para tanto, conta-se, desde 2009 quando iniciou-se o Projeto na Faculdade de Direito do Largo São Francisco - USP<sup>1</sup>, com o protagonismo e capacidade crítica dos próprios alunos e alunas participantes.

Um dos pilares de nossa atividade Clínica é, também, a aproximação dos estudos acadêmicos, teóricos e empíricos, da prática jurídica. Pensar a realidade social, e atuar sobre ela, quer seja por meio de uma petição ou uma política pública, sob nossa perspectiva, poderá beneficiar-se amplamente do contato com as reflexões feitas pela sociologia, antropologia, ciências políticas, dentre outras áreas de conhecimento.

Diante da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que pede providências para a crise prisional do país, sobre a qual trataremos brevemente adiante, e a atividade conjunta com a Clínica de Litigância Estratégica da Fundação Getúlio Vargas - DIREITO SP, e do Instituto Pro Bono, essas entidades juntas esforços para, se possível, auxiliar os Ministros e Ministras do Supremo Tribunal Federal na árdua tarefa de decidir acerca do complexo sistema penitenciário de nosso país. Dentre este amplo tema, estabeleceu-se que a condição de extrema vulnerabilidade da mulher encarcerada grávida, parturiente, ou que se encontra na companhia de seu filho ou filha recém nascido, poderia contar com um especial cuidado por parte de nossos alunos e de nossa Corte Suprema.

Desta maneira, como parte de nossa contribuição, entendemos, justamente, que é preciso aproximar a realidade fática de nossa prática jurídica, premissa da metodologia clínica, o que fizemos por meio da compilação de alguns estudos, descrições e relatos da complexa situação dessas mulheres encarceradas. Este documento, assim, pretende fazer

---

<sup>1</sup> Compõem a Clínica neste ano de 2015: Alcyr Barbin Neto e Janaína Dantas Germano Gomes (coordenadores) e Luciana Marin Ribas, Júlia Krein, Gabriela Martinazzo, Adriana Conrado, Fernanda Alves, Anna Agostini e Heloisa Helena Silva. Mais informações disponíveis em: <https://luizgama.wordpress.com>

uma ponte entre a Academia e o Judiciário. O objetivo é apresentar a realidade destes complexos penitenciários por meio do olhar dos pesquisadores e pesquisadoras que dedicam suas pesquisas e vidas para pensar a situação dessas mulheres em nosso presídios e, assim, permitam-nos ver a delicadeza e complexidade desta situação, auxiliando os Ministros e Ministras na difícil tarefa apresentada pela ADPF 347.

Ainda, a importância de analisar em profundidade a realidade dos presídios foi trazida à baila pelo Ministro Ricardo Lewandowski no caso do Albergue Uruguaiana, Recurso Extraordinário (RE) 592581, em que se reconheceu que as condições de constante e profunda violação aos direitos humanos não poderia perdurar em nosso país, devendo o judiciário, ante a omissão dos outros poderes. Nesse sentido, no citado recurso, o plenário acompanhou a tese de repercussão geral, apresentada pelo relator, de importância também no caso da ADPF 347, que esclarece que “É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o artigo 5º (inciso XLIX) da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos Poderes”.

Assim, ante à jurisprudência da própria corte, é preciso que o judiciário, novamente, não se omita na questão das mães encarceradas, cujos filhos e filhas, e elas próprias em sua condição de vulnerabilidade, têm sua dignidade e seus direitos violados cotidianamente em nossas instituições de encarceramento.

## **2. Apresentação da ADPF 347**

Em sessão realizada no dia 09/09/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu parcialmente cautelar solicitada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que pede providências para a crise prisional do país, a fim de determinar aos juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão. Os ministros também entenderam que deve ser liberado, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos.

Por maioria dos votos, a Corte acolheu proposta do ministro Luís Roberto Barroso para determinar à União e ao Estado de São Paulo que forneçam informações sobre a situação do sistema prisional. Vencidos, neste ponto, os ministros Marco Aurélio (relator), Cármen Lúcia e o presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski.

Na ADPF, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) pede que se reconheça a violação de direitos fundamentais da população carcerária e seja determinada a adoção de diversas providências no tratamento da questão prisional do país.

Durante a sessão desta quarta-feira (9), votaram seis ministros: Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

A ministra Rosa Weber acompanhou o relator ao deferir os pedidos quanto à audiência de custódia, com observância dos prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e ao contingenciamento de recursos, acolhendo o prazo de 60 dias, sugerido pelo ministro Edson Fachin. O ministro Luiz Fux seguiu integralmente o voto do relator. Ele considerou que alguns juízes não motivam suas decisões, apesar da exigência legal. “Portanto, há um estado de coisas inconstitucional”, disse o ministro, ao ressaltar a importância de o Supremo analisar a questão, uma vez que o acórdão da Corte deve ter efeito pedagógico.

Ao votar no mesmo sentido do relator, a ministra Cármen Lúcia ressaltou a necessidade de haver um diálogo com a sociedade a respeito do tema. Segundo ela, existem no país 1.424 unidades prisionais, das quais apenas quatro são federais. “Ou seja, os estados respondem pelos presos que deveriam ser de responsabilidade da União”, afirmou ao apresentar alguns dados sobre o sistema. “Os números demonstram o estado de coisas inconstitucional”, acrescentou. Ela citou a experiência de parceria público-privada em penitenciária de Minas Gerais. “Apesar dos problemas, acho completamente diferente de tudo o que eu já visitei no país”. De acordo com a ministra, a situação de urgência deve ser superada. Novos modelos devem ser pensados para se dar cumprimento às leis. “Faliu esse tipo de penitenciária que vem sendo feita”.

O ministro Gilmar Mendes votou pelo deferimento do pedido cautelar quanto à obrigação da realização das audiências de custódia e em relação ao descontingenciamento do fundo penitenciário. Ele avaliou que a utilização da tecnologia da informação na execução penal apresentaria muitos benefícios, entre eles, estatísticas confiáveis da

situação prisional do país, tendo em vista que atualmente existem dados incompletos e defasados.

O ministro afirmou não haver dúvida de que os juízes devem considerar a situação prisional na decisão judicial. Nesse sentido, propôs a criação de plano de trabalho para oferecer treinamento aos juízes sobre o sistema prisional e medidas alternativas ao encarceramento.

O relator foi acompanhado integralmente pelo ministro Celso de Mello. Para ele, os recursos direcionados ao sistema prisional não pode ter outra destinação. “Os recursos financeiros que integram o fundo penitenciário nacional têm uma vocação própria, uma destinação específica e com essas medidas de bloqueio de recursos subverte-se a função precípua que justifica a imposição da sanção penal”, destacou o ministro Celso de Mello.

O ministro Ricardo Lewandowski seguiu totalmente o voto do relator. Assim como outros ministros, ele reconheceu, no caso, o "estado de coisas inconstitucional", ao explicar que essa foi uma medida desenvolvida pela Corte Nacional da Colômbia a qual identificou um quadro insuportável e permanente de violação de direitos fundamentais a exigir intervenção do Poder Judiciário de caráter estrutural e orçamentário. “Essa é uma interferência legítima do Poder Judiciário nessa aparente discricionariedade nas verbas do fundo penitenciário brasileiro”, afirmou.

Em meio aos debates, o presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski, destacou que será firmado um termo de cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para a identificação dos cerca de 600 mil presos, por meio da biometria. O levantamento dos presos deverá começar pelo Distrito Federal. Além disso, ele também informou que até o final do ano será elaborado um sistema nacional de cumprimento das penas e também dos benefícios prisionais.

### **3. Introdução ao tema: mulheres encarceradas, mães encarceradas, filhos e filhas encarcerados.**

(...) Rita Roberta se confessou e detalhou os planos. O lamento chegou duro, era arrastado e nasal. Sem lágrimas, a mulher não afinou voz para tratar da morte. A pasta azul do prontuário resumiu futuro, “Ideações Suicidas”. Se for condenada por matança cruel, terá longa vida no presídio. O menino será guardado no fora por outra mãe. Uma das tarefas ingratas das

seguradoras de bebês\*<sup>2</sup> é mostrar que nem esse poder elas têm: aos seis meses, todo bebê se vai do presídio. Arthur já amadureceu mais do que devia entre grades e fumos. Rita Roberta tem filhas, guardadas por uma avó que não pode receber o menino-rei. (...) Arthur dormia na banheira rente ao chão. O sonho o protegia da tragédia de orfandade anunciada pela mãe. Se há razão no pensamento, ela saía da boca daquela mulher, “Mãe ele não terá de qualquer jeito se eu for sentenciada”. A morte não é escolha, mas desfecho.

DINIZ, Débora. “Menino-Rei”. In: CADEIA: Relatos sobre mulheres. P.129-132.

Rita Roberta foi mãe no presídio. A angústia do encarceramento, das condições de criação de seu filho e da separação dele no caso de uma sentença que a condenasse para a longa permanência em regime fechado eram os motivos que a levavam considerar o suicídio. Se Arthur não teria mãe fora do presídio, pouca diferença faria não tê-la viva. O desespero das mães com a condição de vida dentro do cárcere e a incerta separação de suas filhas, conforme veremos a seguir, é forte elemento desestabilizador de suas condições emocionais e psíquicas, a violação de inúmeros direitos da mulher gestante e mãe é cotidiana nos espaços de encarceramento de nosso país.

Segundo os últimos dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), disponibilizados em 2011<sup>3</sup>, as mulheres representavam cerca de 7% do total da população carcerária brasileira, o que representa o total de 34.058 mulheres presas no Brasil.<sup>4</sup>

Essas mulheres são, de acordo com o DEPEN, predominantemente, pardas (45%), contidas na faixa etária entre 18 e 29 anos (49%), com ensino fundamental incompleto (44%), provenientes de municípios do interior dos estados, mas de áreas urbanas (37%). A esmagadora maioria responde pelo delito de tráfico de drogas (60%), uma parcela considerável também está inserida no sistema penitenciário por crimes contra o patrimônio (23%), majoritariamente pelo crime de furto (art. 155 do Código Penal).

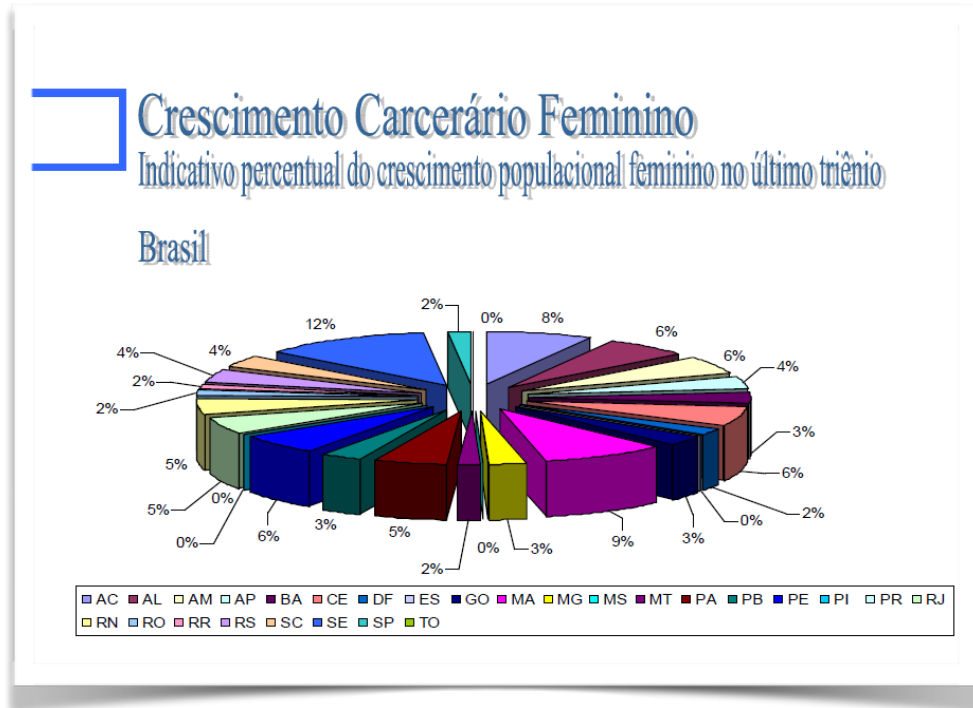
---

<sup>2</sup> \*Seguradoras de bebês, segundo o glossário constante da obra, é o termo usado pelas presas para denominar as médicas que, supostamente, por meio de um atestado ou pedido à administração ou justiça poderia, supostamente, manter o bebê no presídio junto de suas mães.

<sup>3</sup> Notável a descontinuidade de sistematização dos dados envolvendo as pessoas existentes no sistema carcerário, o que demonstra a pertinência da ADPF 347 que têm, dentre seus objetivos, a organização e levantamento de dados estatísticos confiáveis relacionados à situação das penitenciárias brasileiras.

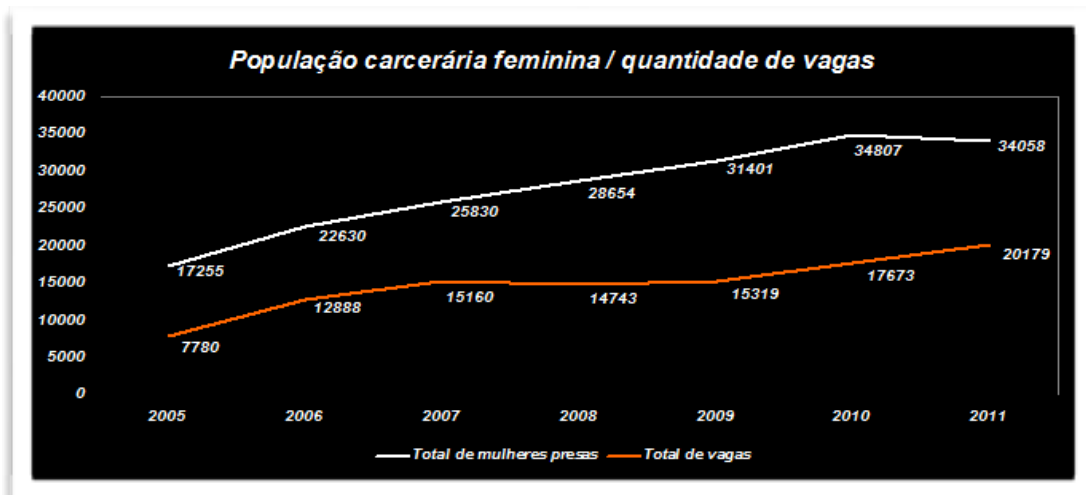
<sup>4</sup> Informações disponíveis em: “Mulheres presas: dados gerais”, in <http://portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJE7CD13B5ITEMID0892E0A129D44E56AF956B4B6EC869A2PTBRNN.html>, último acesso em 15.10.2015.

Um fenômeno relevante que vem ocorrendo nos últimos anos é o crescimento sistemático do número de mulheres encarceradas em todo o país, como mostra o gráfico a seguir:



Fonte: “Mulheres presas: dados gerais”, elaborado pelo Projeto Mulheres, do DEPEN (2011).

Contudo, o número de vagas disponíveis não apresenta a mesma taxa de crescimento, sendo, portanto, insuficiente e tendo como consequência a superlotação das penitenciárias femininas; como ilustra o seguinte gráfico:



Fonte: “Mulheres presas: dados gerais”, elaborado pelo Projeto Mulheres, do DEPEN (2011).

Consequentemente, tornam-se cada vez mais precárias as condições sob as quais vivem essas mulheres, o que é prejudicial não só a elas, como também, e principalmente, aos seus filhos, muitos deles nascidos no cárcere.

Conforme os dados no Ministério da Justiça<sup>5</sup>, em 2008, 1,24% das mulheres brasileiras presas encontravam-se grávidas; 1,04% dessas mulheres possuíam filhos em sua companhia e 0,91% de mulheres encarceradas estavam em período de amamentação.

Ainda segundo a mesma fonte, o tempo de permanência da criança com a mãe na prisão variava entre 4 meses a 7 anos de idade. A maior parte das prisões (58,09%) autoriza a permanência de crianças até os 6 meses de vida, 12,9% até 4 meses de idade e 9,7% enquanto amamentar e 6,5% até dois anos de idade.

É possível, também, observar essa proporção em circunscrições mais locais e específicas, descritas em diversos trabalhos acadêmicos sobre o tema.

Um exemplo é um levantamento feito em 2001 pela psicóloga Rosalice Lopes, em parceria com um grupo de alunos do Centro de Estatística Aplicada (CEA) da Universidade de São Paulo (USP), nas quatro prisões femininas que existiam no Estado de São Paulo à época: a Penitenciária Feminina da Capital, a Penitenciária Feminina do Tatuapé, a Penitenciária Feminina do Tremembé e a Penitenciária Feminina do Butantã.

Segundo a pesquisadora, os dados obtidos dos 1.599 questionários distribuídos nessas instituições mostram que “na média das unidades, 75% ou mais das mulheres presas possuem filhos e, aproximadamente, 25% dessas mulheres os tiveram durante o cumprimento da pena.”<sup>6</sup>

A disparidade entre a demanda e a oferta pelo poder público de vagas no sistema penitenciário feminino, entre outros fatores, tem como consequência a ocorrência de diversas violações de direitos humanos nesses ambientes, como também a inobservância das prescrições legais.

---

<sup>5</sup> Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Mulheres Encarceradas- Diagnóstico Nacional. Consolidação dos Dados Fornecidos pelas Unidades da Federação, 2008.

<sup>6</sup> Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades, p. 88.

#### 4. Prática jurídica e realidade

Haja vista que um dos principais objetivos desse texto é o esclarecimento da situação precária das mulheres mães nos presídios visando conscientizar o poder público sobre a emergência de mudança nas políticas públicas adotadas em relação ao tema, há que se ter claro que já existem normas que o regulamentam, sem, no entanto, serem adequadamente cumpridas.

A estrutura do presídio feminino, as condições sob as quais este deve funcionar e os elementos necessários para que sejam atendidas as necessidades não só das mulheres presas, mas também de seus filhos, são estabelecidas por diversos dispositivos legais. Dentre as disposições legais, destacam-se: art. 5º, incisos XLVIII<sup>7</sup> e L<sup>8</sup> da Constituição Federal; o art. 37<sup>9</sup> do Código Penal; o art. 83, §2º<sup>10</sup> e o art. 89<sup>11</sup> da Lei de Execução Penal; o art. 7º, §§1º e 2º<sup>12</sup>, da Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) que estabeleceu o conjunto de “Regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil”; além de diversos outros.

Ocorre, entretanto, uma evidente disparidade entre toda essa tutela legal da mulher encarcerada e de seus filhos, e o tratamento dado a eles no cotidiano nos presídios brasileiros.

---

<sup>7</sup> XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

<sup>8</sup> L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

<sup>9</sup> Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

<sup>10</sup> Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. (...)

§ 2 Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

<sup>11</sup> Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

<sup>12</sup> Art. 7º Presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena.

§ 1º As mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios.

§ 2º Serão asseguradas condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação dos mesmos.



O descaso com a lei por parte do poder público quanto a essa matéria pode ser notado a partir da análise dos dados disponibilizados pelo DEPEN em relação às condições gerais das penitenciárias femininas dos dois Estados da federação brasileira que concentram a maior parcela da população carcerária feminina no país: o Estado de São Paulo, que reunia, em 2011, um pouco mais de 35% das presas do Brasil; e o Estado de Minas Gerais, com aproximadamente 9% do total de prisioneiras.

O Estado de Minas Gerais possuía, em 2011, um déficit de 1.270 vagas nas penitenciárias femininas, não possuía creches nem módulos de saúde para gestante e parturiente, mas possuía 26 crianças em estabelecimento prisional feminino e 32 crianças em estabelecimento masculino.

De maneira semelhante, o Estado de São Paulo apresentava, no mesmo período, um déficit de 4.320 vagas nas prisões femininas, não possuía creches e possuía apenas 4 módulos de saúde para gestante e parturiente, além de existirem 130 crianças em estabelecimento prisional masculino.

Esses números são amostras de um quadro nacional não muito diferente, como mostram os seguintes dados divulgados pelo Ministério da Justiça, em 2008. Segundo essa fonte, nesse período, apenas 19,61% das prisões femininas possuíam berçários ou estruturas separadas das galerias prisionais, e apenas 16,13% das prisões possuíam creches. Outro dado importante, é que 51,61% das prisões possuíam locais improvisados para atendimento às crianças. Esses espaços, em sua maioria, eram restritos à própria cela.

Tal panorama, que pouco parece ter se alterado nos últimos anos, indica a inobservância, nas penitenciárias do país, das determinações feitas pela lei com relação à estrutura dos presídios. Esta deve atender as diferenças de cada sexo, e, especialmente, deve conter espaço e infraestrutura apropriados para os filhos das presas exercerem tanto seus direitos de conviverem com suas mães, quanto os outros direitos atribuídos a eles por preceitos legais, como o art.227 da Constituição Federal, o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros.

Mesmo naqueles presídios onde existem algumas das estruturas estipuladas, as condições precárias sob as quais elas são oferecidas geram dificuldades para mães e crianças, além de consistirem em um empecilho para o desenvolvimento destas.

Isso pode ser observado pelo exposto no trabalho *“Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado”*, que integra uma pesquisa de pós-graduação em Direito – *Aprisionamento de Inocentes: O Encarceramento dos filhos de mães presas* – feita pela doutoranda e pesquisadora Daniela Canazaro de Mello, e concentra a sua análise na coleta de dados empíricos coletados em novembro de 2009, na galeria denominada “Creche” na Penitenciária Feminina Madre Pelletier, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

Nesse estudo, a pesquisadora apresenta relatos das mães que viviam com seus filhos nessa galeria, conhecida como “Creche” e sobre as situações que enfrentavam no local. A Creche nada mais era do que uma galeria do presídio separada das demais, feita para alojar mulheres a partir do oitavo mês de gravidez e seus filhos até os seis meses de idade, mas que apresenta uma série de problemas. Um deles é a inadequação do espaço e a falta de investimento na estrutura física da Creche, que constituem num agravamento da punição tanto para mãe, como para o bebê.

O espaço restrito também é um obstáculo ao pleno desenvolvimento das crianças. Isso é evidenciado pela resposta dada por uma mãe quando questionada sobre quais, segundo ela, eram os pontos positivos e negativos da permanência do filho na prisão. Em sua opinião, ela entendia que a permanência da criança junto à mãe era positivo até o momento em que a criança começava a caminhar, após os primeiros passos, a limitação espacial configurava um empecilho ao pleno desenvolvimento da criança.

E embora leve o nome de “Creche”, no local não são desenvolvidos nenhum tipo de atividade lúdica ou pedagógica com as crianças, imprescindíveis nesse estágio de desenvolvimento no qual os estímulos devem ser constantes e variados de forma a potencializar as habilidades cognitivas e motoras que as pautarão durante a vida adulta.

Além disso, a assistência material garantida aos encarcerados e seus filhos pelos artigos 12<sup>13</sup> e 13<sup>14</sup> da Lei de Execução Penal é constantemente ignorada, como aponta o seguinte relato de uma prisioneira do Rio Grande do Sul, exposto pelo trabalho *“Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana”*:

---

<sup>13</sup> Art 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

<sup>14</sup> Art 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos na suas necessidades, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

No caso assim, eu recebo visita da minha tia, quando ela vem de três em três meses, às vezes até quatro, aí ela me traz só a minha filha e nem eu exijo nada porque já em cuidar dela me ajuda bastante. Para me sustentar aqui é quando me aparece um serviço, daí a gente trabalha e junta dinheiro que é para poder comprar fralda, lata de leite pro meu filho, até material higiênico pra mim e pra ele ou quando vem doação que as coordenadoras [do presídio] dão para as crianças.<sup>15</sup>

O quesito saúde, assegurado pelo art. 6º da Constituição Federal, pelo art. 14<sup>16</sup> da Lei de Execução Penal, pelo art. 17 da Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, entre outros, também é expressamente desconsiderado.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido

Art. 17. O estabelecimento prisional destinado a mulheres disporá de dependência dotada de material obstétrico. Para atender à grávida, à parturiente e à convalescente, sem condições de ser transferida a unidade hospitalar para tratamento apropriado, em caso de emergência.

Mesmo tendo sido instituído, em 09 de setembro de 2003, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) pela Portaria Interministerial nº 1.777, com o intuito de garantir aos encarcerados o acesso aos serviços de saúde e a inclusão efetiva no Sistema Único de Saúde (SUS), é notável a ineficácia desse dispositivo no plano nacional, como demonstra a tabela a seguir:

---

<sup>15</sup> SANTA RITA. Rosangela Peixoto. Mães e Crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. Dissertação. de Mestrado em Política Social, Universidade de Brasília: Brasília 2006, p.138.

<sup>16</sup>

**Tabela 03 – Unidades prisionais femininas contempladas no plano nacional de saúde do sistema penitenciário**

UF	Nome da Unidade Prisional	Número de Equipes
SP	Centro de Ressocialização Feminina de São José do Rio Preto	1
SP	Penitenciária Feminina da Capital	1
RJ	Penitenciária Talavera Bruce	1
MT	Unidade Prisional Feminina Ana Maria do Couto Maya	1
MG	Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto	1
DF	Penitenciária Feminina do Distrito Federal	1
Total		6

Fonte: Coordenação de Saúde no Sistema Penitenciário do Ministério da Saúde. Mês de referência: Dez/2005.

O seguinte trecho do estudo “*Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional*” resume as violações do direito à saúde que ocorrem no ambiente carcerário:

A maioria dos presídios brasileiros possui problemas referentes à superlotação e péssimas condições estruturais e de salubridade, predispondo a proliferação ou agravamento de diversas doenças infectocontagiosas, traumas, doenças crônico-degenerativas, além de transtornos mentais. Em algumas instituições as celas são improvisadas como enfermarias, dispendo de poucos equipamentos e profissionais qualificados. A carência de escolta policial dificulta que as presidiárias sejam levadas para tratamentos de saúde nos hospitais de referência. Há falta contínua de medicamentos e os tratamentos para diversas doenças acabam se reduzindo à prescrição de analgésicos para alívio dos sintomas. Praticamente inexistente o pré-natal e os programas voltados à prevenção dos cânceres de colo de útero e de mamas.

Essas situações, que afetam quase todas as mulheres em sistema prisional, ficam ainda mais graves quando elas se encontram grávidas, tendo em vista a maior fragilidade física e emocional própria deste período.<sup>17</sup>

Além desses problemas abordados, há inúmeros outros que são vivenciados pelas prisioneiras e seus filhos dentro do cárcere, e que são documentados em diversos trabalhos acadêmicos. A maior dificuldade a ser enfrentada, todavia, não consiste apenas

<sup>17</sup> MILITÃO, Lisandra Paim, KRUNO, Rosimery Barão. Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional. Revista Saúde, Santa Maria, vol. 40, n. 1, jan/jul, 2014, p. 76.

na desobediência da lei pelo próprio poder público, mas sim nas transgressões de direitos que ocorrem cotidianamente e das quais são vítimas não só os encarcerados, mas também os seus filhos, que não têm relação nenhuma com as ações de seus pais, e mesmo assim são atingidos pelo exacerbado furor punitivo estatal. O sofrimento acarretado por esse contexto no qual está inserido o sistema penitenciário nacional é sentido por mães e crianças antes, durante e após o parto.

## **5. Pré-natal, parto e pós-parto: a vivência da maternidade no cárcere**

A saga das mulheres grávidas nos presídios brasileiros começa muito antes do parto. A inconstância dos atendimentos pré-natal que garantem a saúde da gestante e desenvolvimento do feto no âmbito nacional, a infraestrutura precária e o tratamento dado à puérpera são alguns dos indícios de que é necessário olhar para tal realidade com maior atenção. Diante de relatos como os que exporemos a seguir podemos depreender que o pré-natal não é oferecido de maneira homogênea no território brasileiro, divergindo, portanto do disposto no artigo 14, § 3º da Lei de Execução penal.

### **O pré-natal**

As condições nas penitenciárias brasileiras levam o termo “degradação” a um outro nível, principalmente, quando tratamos das mulheres grávidas inseridas no ambiente prisional. Existem inúmeras leis que regulamentam os direitos do interno, entre elas o artigo 4º<sup>18</sup> da Lei de Execução Penal, que prevê que a mulher em estágio gestacional deve contar com o serviço de pré-natal.

Esse tipo de tratamento pré-parto é essencial para que a mãe conheça funcionamento da gestação, para que possa acompanhar o desenvolvimento do feto, prevenir possíveis doenças, inclusive para que possa desfrutar de uma gravidez saudável para si mesma. Inclusive, a Organização Mundial da Saúde dispõe que a gestante de baixo risco tenha, pelo menos, seis consultas de pré-natal durante toda a gravidez. As grávidas de maior risco, no entanto, deveriam realizar consultas mensais até a 28ª semana, sendo estas quinzenais entre a 28ª e a 36ª semanas e semanais até o nascimento do bebê.

---

<sup>18</sup> Art. 4. O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

O que acontece no Brasil, é que não há homogeneidade nem mesmo no fornecimento do atendimento à gestante. No Rio Grande do Sul<sup>19</sup>, por exemplo, podemos encontrar penitenciárias que oferecem o serviço, este bem avaliado pelas gestantes que usufruíram do mesmo. Contudo, na mesma penitenciária em que ocorreu tal estudo foi indicada, pelas grávidas, a falta de profissionais da saúde após as 17 horas, dessa forma, causando insegurança quanto ao atendimento em casos emergenciais.

Outro ponto bastante preocupante é a forma como o pré-natal acontece. Uma gestante, interna no estado de Santa Catarina<sup>20</sup> afirmou que os cartões de acompanhamento afirmavam que as mães só podiam ser assim consideradas se amamentassem seus filhos, no entanto, não contemplavam a situação da relatora, pois essa, soropositiva, não poderia amamentar seu bebê. Diante disso podemos ver que falta uma maior adequação do pré-natal para a realidade da penitenciária, de forma a não deslegitimar a posição da gestante, apenas por sua condição de interna.

Enquanto as pesquisas realizadas no Sul do país demonstram que o pré-natal é realizado, ainda que conte com problemas, no Rio Grande do Norte não é possível afirmar que os atendimentos às gestantes do sistema prisional acontecem. As gestantes que apresentaram seus relatos contam que não tiveram o atendimento, ou se o tiveram foi tardio e mal executado. Há relatos de mulheres que não realizaram qualquer tipo de exame durante o período gestacional, há outras que receberam inclusive ordem judicial para realizá-los, mas que mesmo assim não receberam a assistência necessária. Uma das internas chega a relatar:

Não fiz nenhum exame, não fiz pré-natal, fui pra maternidade sem exames, né. E que eu perdi [o filho] aqui dentro. Descobriram lá no hospital que eu tava com muita anemia, tomei cinco bolsas de sangue lá, soro, não estavam encontrando minha veia, eu não tinha sangue, não tinha nada. Quase que morro lá no hospital,

---

<sup>19</sup> MILITÃO, Lisandra Paim, KRUNO, Rosimery Barão. Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional. Revista Saúde, Santa Maria, vol. 40, n. 1, jan/jul, 2014, p. 77.

<sup>20</sup> ROSINSKI, T. CORDEIRO, C. MOTICELLI, M. ATHERINO, E. Nascimento atrás das grades: uma prática de cuidado direcionada à gestante, puérperas e recém-nascidos em privação de liberdade - Ciência, Cuidado e Saúde (Maringá) vol5 n.2 p 212-219 maio/ago 2006.

deram um choque pra mim retornar de novo, fui lá pra UTI, passei muito tempo mal mesmo.<sup>21</sup>

Os relatos incluem pré-natal tardio, a ausência de exames, a contaminação do bebê com doenças como sífilis por falta de tratamento, e em alguns casos a morte intrauterina<sup>22</sup>.

Conclui-se, portanto, que o pré-natal é um serviço essencial para a gestante e para o bebê, assim, no contexto das penitenciárias brasileiras, deveria ser cumprida a lei de forma satisfatória, e deveriam as gestantes não viver a insegurança durante a gravidez. Por isso, é essencial que seja pressionado o Estado para que casos como os citados acima deixem de acontecer e para que as condições das grávidas nos presídios chegue a beirar a humanidade.

### **O parto**

As violações dos direitos humanos das encarceradas ocorrem, inclusive, durante o parto.

Ao abordar o tema das gestantes no cárcere, Aneliza de Lima Torquato, em seu trabalho “Percepção de mães sobre o vínculo e separação de seus bebês em uma unidade prisional feminina na cidade de São Paulo – SP”, descreve o procedimento seguido no setor Casa Mãe, da Penitenciária Feminina do Butantã, em São Paulo – SP, que é semelhante ao que ocorre no resto do território nacional:

Chegado o momento do parto, a gestante que está presa é levada para a maternidade mais próxima do presídio, sem a presença de familiares, porque é proibido. O acompanhamento é feito pela

---

<sup>21</sup> GALVÃO, Mayana Camila Barbosa. DAVIM, Rejane Marie Barbosa. Ausência de Assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário - Cogitare Enferm 2013 jul/set 18(3) 452-9- (Recorte da dissertação de mestrado apresentada em 2012 ao Programa de Pós-Graduação do Departamento de Enfermagem da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, sob o título: Vivência de mulheres em situação de cárcere penitenciário durante o período gestacional).

<sup>22</sup> ROSINSKI, T. CORDEIRO, C. MOTICELLI, M. ATHERINO, E. Nascimento atrás das grades: uma prática de cuidado direcionada à gestante, puérperas e recém-nascidos em privação de liberdade - Ciência, Cuidado e Saúde (Maringá) vol5 n.2 p 212-219 maio/ago 2006.

escolta. Após o parto, com os filhos já nos braços, as mães são encaminhadas para o setor Casa Mãe.<sup>23</sup>

A falta de assistência médica adequada, de orientações e de informações, que deveriam ser adquiridas durante a gestação, culmina nos sentimentos de medo e ansiedade das detentas prestes a dar à luz, como ilustra o seguinte relato, contido nesse mesmo estudo:

Antes eu não via a hora dele nascer! Queria logo que apressasse, mas aí no dia eu fiquei com medo... Ai, como será? Será que vai doer? Eu queria ter normal, mas depois falou que ia ser cesária. Mas na hora daí eu fiquei lá, e aí fez tudo... E aí deram a raqui né, e aí eu falei... Ai, vai doer? Preocupada né... como será? (Rosa, 34 anos, 1ª gestação).<sup>24</sup>

A falta de informação das encarceradas é ainda mais gritante no seguinte relato desta detenta da Unidade Prisional Feminina de Santa Catarina, extraído do estudo “Nascimento atrás das grades: uma prática de cuidado direcionada a gestantes, puérperas e recém-nascidos em privação de liberdade”:

Tá, no vídeo mostrou tudo que muda no corpo da mulher. E o cérebro? Eu vi uma vez que o cérebro da mulher encolhe cerca de 40% na gravidez. É verdade? (puérpera, após apresentação de vídeo acerca das mudanças corporais durante a gestação).<sup>25</sup>

Todos esses relatos indicam a presença de lacunas na educação das presas, que é tutelada pelo art. 205<sup>26</sup> da Constituição Federal. Sem o aprendizado básico, o exercício da cidadania por parte dessas pessoas, que já é precário por sua condição socioeconômica e pela sua inserção no sistema penitenciário, fica cada vez mais mitigado, pois a educação,

---

<sup>23</sup> TORQUATO, Aneliza de Lima. Percepção de mães sobre vínculo e separação de seus bebês em uma unidade prisional feminina na cidade de São Paulo-SP. Dissertação de Mestrado na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências, 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/110919>>, p. 68.

<sup>24</sup> TORQUATO, Aneliza de Lima, p. 69.

<sup>25</sup> ROSINSKI, Talita Cristine; CORDEIRO, Carina Giovana, MONTICELLI, Marisa, SANTOS, Evanguelia Kotzias Atherino dos. Nascimento atrás das grades: uma prática de cuidado direcionada a gestantes, puérperas e recém-nascidos em privação de liberdade. Revista Ciência, Cuidado e Saúde. Maringá, v. 5, n. 2, p. 212-219, maio/ago. 2006, p. 217.

<sup>26</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



como a própria Constituição expõe, é um dos fatores fundamentais para o empoderamento do indivíduo como cidadão pleno.

Além disso, o Programa Rede Cegonha (legitimado em 2011 pelo governo federal, de acordo com a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007), estabelece que é direito de toda gestante, inclusive da gestante encarcerada, conhecer e realizar vinculação prévia com a maternidade onde ocorrerá o parto. Esse direito não é garantido na prática, o que aumenta a situação de vulnerabilidade da mãe, pois a ciência prévia por sua parte da localização e das condições do hospital onde ocorrerá o parto pode contribuir para diminuir a ansiedade e a sensação de medo do desconhecido por elas vivenciada, e aqui já relatadas, o que, por sua vez, também é benéfico para a criança, como demonstra esse trecho do trabalho “Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional”:

“Estudiosos do período perinatal afirmam que experiências traumáticas vivenciadas pela grávida são memorizadas pelo feto, através de seu sistema neuro sensorial, predispondo-o a desequilíbrios físicos e emocionais que podem se manifestar em fases posteriores do desenvolvimento.”<sup>27</sup>

As violações, entretanto, não se restringem apenas ao escasso acesso às informações básicas. O mesmo trabalho apresenta o relato de uma mulher que foi obrigada a dar à luz algemada, o que constitui numa infração à Resolução do CNPCP nº3, de 1 de junho de 2012, que proíbe o uso de algemas durante o parto e durante o repouso subsequente (art. 3º) e recomenda aos profissionais da saúde que noticiem formalmente o uso indevido (art. 5º).

Além do problema das algemas, muitas mulheres permanecem acorrentadas no hospital, são mal tratadas pelos profissionais incumbidos de lidar com elas.

A assistência à saúde da mulher encarcerada e a de seu bebê, que tem direito a um nascimento digno – como consta no art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente – é tutelada por diversos dispositivos legais. São alguns deles: o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (Portaria MS/MJ nº 1.777, de 9 de setembro de 2003), que assegura assistência ao pré-natal, parto e puerpério em 100% das unidades penitenciárias; o art. 14,

---

<sup>27</sup> MILITÃO, Lisandra Paim, KRUNO, Rosimery Barão. Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional. Revista Saúde, Santa Maria, vol. 40, n. 1, jan/jul, 2014, p. 79.

§3º da Lei de Execução Penal; o art. 17 do conjunto de Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (estabelecido pela Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994).

Obedecendo ao padrão já demonstrado, há uma relação de oposição entre o previsto legalmente e a realidade. O trabalho “Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional” descreve que, na penitenciária feminina Madre Pelletier, localizada na região metropolitana de Porto Alegre, onde foi realizada a pesquisa, após as 17h não há profissionais da saúde presentes na instituição e nem sempre há escolta disponível para o transporte noturno, caso alguma detenta entre em trabalho de parto. Nesse contexto, muitas crianças acabam por nascer nas galerias, sem que haja pessoal devidamente preparado para atendê-los.

O estudo “Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional” alude, também, à proibição de acompanhamento do bebê que necessita ficar internado em UTI neonatal por parte da mãe presa, pois esta deve retornar para a penitenciária após a alta da maternidade. Essa situação, relativamente comum, gera muita angústia, especialmente à gestante de alto risco, o que lhe é prejudicial.

A falta da presença de um acompanhante de confiança da gestante no momento do parto, para proporcionar segurança, tranquilidade e conforto, acarreta não só no aumento da situação de fragilidade e insegurança da mulher, como também na transgressão de diversos direitos, tanto da mãe, quanto do bebê. O direito à convivência familiar é protegido pela Constituição Federal em seu artigo 227<sup>28</sup>, e pelo artigo 19<sup>29</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, as mulheres frequentemente são impedidas de avisar as famílias antes de irem para a maternidade, porque não é permitida a presença de familiares junto a elas. Muitos dos familiares ficam sem qualquer tipo de aviso e só acabam por tomar ciência do nascimento após um tempo, muitas vezes ao acaso.

---

<sup>28</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>29</sup> Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Essa proibição também amiúde torna-se um obstáculo ao exercício do direito inalienável da criança de ter o nome do pai na certidão de nascimento. Isso normalmente resulta no registro da criança apenas um tempo considerável após o nascimento.

Soma-se a esses fatores de angústia o fato de as mães, muitas vezes, não serem informadas dos resultados dos testes médicos padrões que são realizados nos bebês.

Todos esses exemplos demonstram falha por parte do Estado em desempenhar as competências que lhes foram atribuídas constitucionalmente de promover o bem de todos (art. 3º, IV da Constituição Federal) e os direitos sociais a educação, a saúde, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (art.6º da Constituição Federal).

### **O pós-parto**

O pós-parto nas prisões é um momento de muita angústia para as mulheres encarceradas, pois, como foi dito anteriormente, não há padrões estabelecidos e respeitados em todos os estabelecimentos prisionais. Assim sendo, os aposentos, a amamentação, os recursos oferecidos à criança, o tempo com o bebê e seu destino após a o decurso do prazo, tudo é incerto e causa grande aflição às mães que sem amparo e informação confiável vivem cada dia com a tensão de verem seus filhos tirados do seu convívio diário e receosas de todas as mudanças que advirão dessa separação.

Como já foi citado anteriormente na introdução, boa parte dos estabelecimentos prisionais não conta com espaço destinado especialmente para o convívio das puérperas e crianças, em verdade, a maioria dos presídios nem foi construída em se considerando as condições específicas do gênero feminino, salvo exceções como o Talavera Bruce no RJ, o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade (CRGPL), em MG. Sendo que há relatos de presídios que sequer realizam o acolhimento da mãe e criança em local separado, e ambos dormem nas celas junto às demais mulheres, contando com sua compreensão para com as necessidades e vulnerabilidade de ambos. Outros estabelecimentos optam por transferir a mulher para outro presídio, por vezes distante dos seus familiares, o que dificulta a visita e auxílio dos mesmos, e nem sempre é sinônimo de melhor preparo.

Ademais, como ocorre no período da gestação, a equipe médica é insuficiente, não contando os presídios com pediatras para assistência da criança e raramente sendo

facultada à saída das mesmas para hospitais. Mesmo a mãe enfrenta as dificuldades usuais da saúde no cárcere e não recebe nenhum tipo de orientação sobre os cuidados do pós-parto, alimentação e exercícios, nem para ela e nem para o bebê.

Entretanto, esse convívio intenso é em geral interrompido bruscamente, sem aviso prévio e período de transição, agravado pela inexistência de cumprimento de prazo padrão para o fim da amamentação, o que gera ansiedade e stress, prejudicando as condições da lactante e do bebê. Ainda que a determinação legal estabeleça o prazo de no mínimo seis meses de amamentação garantida às mães que dão a luz no cárcere, essa garantia não é integralmente cumprida; em contrapartida, algumas crianças permanecem no cárcere até idade avançada de seis anos, quando já possuem alguma compreensão das condições de limitação do ambiente que habitam e das relações de poder e violência que o permeiam.

Esse intenso convívio e brusca separação de mães e crianças é a chamada relação de hiper-hipo-maternidade, citada no trabalho *Dar à Luz na Sombra* (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, IPEA: 2014, p.66) que pode trazer danos à saúde psicológica de ambos e dificulta muito seu processo de adaptação. Após decorrido o período, que varia conforme cada localidade, os parentes mais próximos da criança são contatados e, caso nenhum deles se habilite a cuidar da criança no período de internação da mãe, a mesma é encaminhada para um abrigo no qual não se sabe se será ou não encaminhada para adoção e sobre o qual a mãe não recebe maiores informações.

## **6. Considerações finais**

Diante da descrição desse cenário, a Clínica Luiz Gama de Direitos Humanos busca sensibilizar a Corte Suprema de nosso país, e seus Ministros e Ministras, para delicada situação em que se encontram as mulheres em nosso sistema prisional e, em maior situação de vulnerabilidade, as mulheres grávidas, puérperas e seus filhos e filhas.

Ao lançar mão destes inúmeros relatos, buscamos aproximar a dura realidade destes espaços de cumprimento de penas aos nossos tribunais, e aos alunos e alunas de direito que redigem conjuntamente estas páginas, da Clínica de Litigância Estratégica da FGV DIREITO SP e da Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama -USP . Acreditamos que a capacidade de enxergar a realidade do outro, compreender a alteridade como forma ver e atuar no mundo, é uma possibilidade para um direito mais humano e sensível aos dramas de nosso tempo.

Assim, é essencial que qualquer intervenção processual ou extraprocessual, seja como *amicus curiae*, seja por meio de carta aberta, ou qualquer outra forma de manifestação dos profissionais do Direito sobre a questão, deverão ser consideradas e ouvidas as pessoas que já trabalham na temática e lidam com essas violações decorrentes do sistema prisional brasileiro de maneira sensível, trazendo até nós essas distantes e tristes realidades. Ainda, há diversos atores importantes atuando nesta causa, como a Pastoral Carcerária, a Defensoria Pública Federal e dos Estados e a Rede de Justiça Criminal. No entanto, o fortalecimento de laços e estreitamento da rede de atores é que permitirá o desenvolvimento deste debate.

Desta maneira, convém salientar a tese apresentada pelas autoras ANGOTTI e MENDES no texto Dar à luz na Sombra de que nas atuais condições, toda a gravidez dentro de espaços de encarceramento deveriam ser consideradas de risco, e por isso, concedida a prisão domiciliar<sup>30</sup>. Ainda, a extensão da pena cumprida pela mãe para a criança, colocando-a em um espaço inadequado para suas necessidades não pode e não deve ser tolerada pelo nosso poder judiciário.

A realização da presente compilação apenas ressalta a triste realidade de descumprimento das leis pelo próprio estado, uma vez que as demandas das mulheres e mães encarceradas já se encontram, muitas vezes, previstas e garantidas em lei. O que se vê, no entanto, são poderes omissos, o desprezo social por essa parcela vulnerável de nossa sociedade. Desta maneira, é necessária a sensibilização e atuação do poder judiciário para transformar a realidade de nosso país.

## **7. Referências bibliográficas**

BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ANGOTTi, Bruna. BRAGA, Ana Gabriela Mendes (orgs.). Dar a luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. São Paulo, 2014.

CARVALHO, Denise; JESUS, Maria Gorte de. Mulheres e o tráfico de drogas: um retrato das ocorrências de flagrante no estado de São Paulo. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP, Marília, 9ª ed., maio/2012.

---

<sup>30</sup> BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ANGOTTI, Bruna. BRAGA, Ana Gabriela Mendes (orgs.). Dar a luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. São Paulo, 2014.

- COSTA, Carolina Vieira da. Anonymous was a woman: um estudo de caso sobre a maternidade, prisão e tráfico de drogas. Artigo apresentado no IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito em 2015, disponível na íntegra em: file:///C:/Users/LMR/Downloads/paper\_Enadir\_Carolina\_Vieira.pdf.
- DINIZ, Debora. Cadeia: relatos sobre mulheres. São Paulo: Civilização Brasileira, 2015.
- GALVÃO, Mayana Camila Barbosa. DAVIM, Rejane Marie Barbosa. Ausência de Assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário - Cogitare Enferm 2013 jul/set 18(3) 452-9.
- HELPEES, Sintia Soares. Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. São Paulo: IBCCRIM, 2014.
- MILITÃO, Lisandra Paim, KRUNO, Rosimery Barão. Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional. Revista Saúde, Santa Maria, vol. 40, n. 1, jan/jul, 2014.
- PERROT, Michelle. As mulheres ou os silêncios da história. Bauru: EDUSC, 2005.
- PIMENTA, Victor Martins; MOURA, Tatiana Whately de. A reprodução das desigualdades no sistema prisional. Artigo apresentado no IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito em 2015, disponível na íntegra em: file:///C:/Users/LMR/Downloads/ENADIR%20Victor%20Pimenta%20Tatiana%20Moura%20(1).pdf.
- RITA, Rosângela Peixoto Santa. Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.
- ROSINSKI, Talita Cristine; CORDEIRO, Carina Giovana, MONTICELLI, Marisa, SANTOS, Evangelia Kotzias Atherino dos. Nascimento atrás das grades: uma prática de cuidado direcionada a gestantes, puérperas e recém-nascidos em privação de liberdade. Revista Ciência, Cuidado e Saúde. Maringá, v. 5, n. 2, p. 212-219, maio/ago. 2006.
- TORQUATO, Aneliza de Lima. Percepção de mães sobre vínculo e separação de seus bebês em uma unidade prisional feminina na cidade de São Paulo-SP. Dissertação de Mestrado na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências, 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/110919>>.

TOZI, Thalita A. Sanção. Dando a palavra ao preso estrangeiro: discussão sobre a problemática do preso estrangeiro no Brasil a partir da escuta dos estrangeiros encarcerados na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva Itaipava/SP. Artigo apresentado no IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito em 2015, disponível na íntegra em: [file:///C:/Users/LMR/Downloads/Dando%20a%20palavra%20ao%20Preso%20Estrangeiro.%20Paper%20ENADIR%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/LMR/Downloads/Dando%20a%20palavra%20ao%20Preso%20Estrangeiro.%20Paper%20ENADIR%20(1).pdf).

UWAI, Ana Luiza Satie Voltolini; BALBUGLIO, Viviane. “Nosotras”: um pequeno retrato das mulheres bolivianas em situação de prisão na Penitenciária Feminina da Capital (SP). Artigo apresentado no IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito em 2015, disponível na íntegra em: [file:///C:/Users/LMR/Downloads/PaperENADIR%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/LMR/Downloads/PaperENADIR%20(1).pdf).